



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00021 ETIQUETA



CD/16197.15464-31

DATA 19/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado André Figueiredo	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se a redação do artigo 2º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, quando ocasionar risco de prejuízo ou de comprometimento da economia nacional, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, caracteriza urgência de atendimento, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o art. 2º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a exigir a caracterização de urgência de atendimento para a dispensa de licitação para

efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros.

De acordo com a MPV, essa dispensa seria automática em caso de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento. Todavia, para que se prescindia da licitação, deve-se exigir a comprovação de que essa incerteza ou incapacidade de abastecimento ocasione risco de prejuízo ou de comprometimento da economia nacional, além de limitar o uso da dispensa somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Dessa foram, propõe-se a alteração do artigo 2º da MPV, de forma a compatibilizá-la com o disposto no art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Essa nova redação evita favorecimentos indevidos e a fraudes nas contratações.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.